



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.714-A, DE 2020

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia contratação de seguro de responsabilidade civil por queimadas; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia contratação de seguro de responsabilidade civil por queimadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia contratação, por parte do proprietário ou possuidor de área rural, de seguro de responsabilidade civil por queimadas.

§ 1º O valor do seguro de responsabilidade civil de que trata esta Lei será definido por ato do Executivo.

§ 2º Quando previamente autorizada pelo órgão ambiental competente, a contratação do seguro de responsabilidade civil de que trata esta Lei será facultativa.

§ 3º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, o pequeno produtor rural, assim considerado o agricultor familiar, cuja definição consta do inciso I do art. 3º da Lei 11.428, de 2016.

Art. 2º A União, os Estados e os Municípios deverão propor normas legais e ações específicas para o controle e redução das queimadas, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 3º Entre outras medidas, incumbe a União, aos Estados e aos Municípios, promover o monitoramento das queimadas, por meio da adoção de mecanismos efetivos à sua redução, do desenvolvimento de tecnologias para recuperação de área degradadas, e da educação ambiental.



* c d 2 0 0 8 9 5 2 4 6 8 0 *

§ 1º No âmbito Federal, compete ao Ibama, em cooperação com as demais entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, promover o monitoramento, prevenção e controle das queimadas e incêndios florestais, necessários ao rigoroso cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º No âmbito Estadual e Municipal, compete às respectivas Secretarias de Meio Ambiente ou órgão correlato, promover o monitoramento, prevenção e controle das queimadas e incêndios florestais, necessários ao rigoroso cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, estamos acompanhando diversas matérias jornalísticas dando conta de um expressivo aumento no número de queimadas, especialmente nos Estados que integram a Amazônia Legal¹.

Como se sabe, a prática de queimada visa remover a cobertura vegetal de um terreno, representando uma forma rápida e barata para a “limpeza” da área que posteriormente poderá ser utilizada como pasto para animais ou para o cultivo agrícola.

Não obstante tais práticas iniciarem-se, em regra, em propriedades privadas, a incidir o direito à propriedade, o Estado deve intervir em tais casos, de modo a promover a preservação ambiental. É dizer, o direito de propriedade não é um direito absoluto.

Nesse cenário, é necessário que todos envidemos esforços para o enfrentamento desse grave problema, e que tais esforços sejam direcionados à proteção indistinta de todos os biomas brasileiros.

¹ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/09/18/numero-de-queimadas-no-pantanal-de-mt-aumenta-96percent-em-2020.ghtml>



* C 0 2 0 0 8 9 5 2 4 6 8 0

Com esse intuito, apresento a presente proposta, que prevê a obrigatoriedade de prévia contratação de seguro ambiental, por parte do proprietário ou possuidor de área rural que pretenda praticar queimadas. Além disto, também traz obrigação ao Estado, quanto aos deveres de fiscalizar, educar, proteger e desenvolver ações tendentes à redução de queimadas.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO

Documento eletrônico assinado por José Nelfo (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 0 8 9 5 2 4 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO
REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e científicamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e científicamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o *caput* deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - diversidade e dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.714, DE 2020

Apresentação: 26/11/2024 10:54:22.230 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 4714/2020
PRL n.3

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia contratação de seguro de responsabilidade civil por queimadas.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.714, de 2020, de autoria do Deputado José Nelto, estabelece a obrigatoriedade da contratação antecipada de seguro de responsabilidade civil por queimadas por proprietários ou possuidores de área rural. Segundo a proposta, os agricultores familiares estariam isentos desta obrigação.

Conforme o texto, o valor do seguro será estabelecido por ato do Poder Executivo e, mediante autorização do órgão ambiental responsável, essa contratação poderá tornar-se optativa.

O autor, ao justificar a proposição, destaca o recente aumento significativo das queimadas, particularmente na Amazônia Legal. Reitera a importância de esforços coletivos para abordar este sério problema, visando a proteção de todos os biomas brasileiros.



* C D 2 4 9 2 3 4 6 2 4 4 0 0 *

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior análise das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 4.714, de 2020, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia contratação, por parte do proprietário ou possuidor de área rural, de seguro de responsabilidade civil por queimadas.

De acordo com a proposição legislativa, o produtor rural ou proprietário que quiser realizar uma queimada deverá contratar, previamente, seguro de responsabilidade civil. O autor argumenta que “*a prática de queimada visa remover a cobertura vegetal de um terreno, representando uma forma rápida e barata para a “limpeza” da área que posteriormente poderá ser utilizada como pasto para animais ou para o cultivo agrícola*”, e que, apesar de ocorrerem, geralmente, dentro das propriedades, o Estado deve intervir para promover a preservação ambiental.

Contudo, o agronegócio é muitas vezes erroneamente associado às práticas prejudiciais ao meio ambiente. É importante notar que a maior parte dos agricultores empregam práticas sustentáveis e são frequentemente os primeiros a combater incêndios e mitigar seus impactos. Além disso, é essencial diferenciar



* C D 2 2 4 9 2 3 4 6 2 4 4 0 0 *

queimadas controladas, que têm sido uma prática tradicional, de incêndios descontrolados, que têm origens variadas e impactos negativos, não apenas ao meio ambiente, mas também às propriedades, não sendo alcançados pela medida proposta.

Outra preocupação que necessita ser abordada refere-se à incerteza em relação à abrangência do termo “seguro de responsabilidade civil por queimadas” proposto no texto. Este conceito, embora aparentemente simples, pode englobar uma variedade de cenários e danos, desde prejuízos materiais diretos até danos ambientais mais amplos e difusos, passando por perdas de biodiversidade, poluição atmosférica e impactos sobre comunidades locais e indígenas. A falta de definição precisa pode levar a desafios na implementação da lei, com implicações práticas e jurídicas significativas.

Deve-se ter em mente que os produtores rurais são os maiores interessados em prevenir e combater incêndios, visto que sua subsistência depende diretamente da preservação e bom manejo de suas terras. Implementar um seguro obrigatório acarretará carga financeira adicional, refletindo em aumento nos preços dos produtos para os consumidores finais, o que demanda uma avaliação cuidadosa e equilibrada dessa exigência.

Portanto, considerando a ambiguidade do seguro proposto e seus potenciais impactos ao setor agropecuário, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº Lei nº 4.714, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator



* C D 2 4 9 2 3 4 6 2 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 14/04/2025 17:14:11.303 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 4714/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.714, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.714/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppi, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Meira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Rodrigo da Zaeli, Tião Medeiros, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO